



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo n.º E-03/014/254/2016
Data: 21/01/2016 Fls. n.º 117
Rubrica: MRPO [assinatura]
Id. Funcional n.º [redacionado]

RELATÓRIO

Senhor Controlador Geral do Estado do Rio de Janeiro,

Proc. n.º: E-03/014/254/2016 (27.21)

EMENTA: ABANDONO DE CARGO Processo Administrativo Disciplinar, instaurado para apurar abandono de cargo no âmbito da SEEDUC. Ilícito não configurado, ausente o binômio, embora presente a materialidade. Laudo Médico Pericial Favorável. Delibera esta 14.ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo pelo Arquivamento do PAD.

A Décima Quarta Comissão Permanente de Inquérito Administrativo encaminha à deliberação de Vossa Excelência, o relatório conclusivo dos trabalhos, referente ao processo administrativo disciplinar n.º E-03/014/254/2016, instaurado através do Ato de fls. 69, datado de 25 de fevereiro de 2021, publicado no DOERJ de 05 de março de 2021, para apurar dez faltas consecutivas em nome do servidor [redacionado], Id. Funcional n.º [redacionado], matrícula n.º [redacionado], Professor Docente ● Nível ● Referência ● Vínculo ●, com lastro no § 1.º, inciso V do art. 52 do Decreto-Lei n.º 220/75, regulamentado pelo Decreto Estadual n.º 2.479/79 autuado em 08/03/2021.

I – DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS

Inequívoca ausência de solicitações de prorrogações de prazos, todavia, o procedimento transcorreu em observância aos direitos Constitucionais do servidor.

A instauração do Processo Administrativo Disciplinar foi comunicada, ao servidor acusado para que este pudesse acompanhar o seu desenvolvimento, em todas as suas fases, e fizesse uso da prerrogativa legal da ampla defesa e do contraditório (fls. 74, 76-85). A Comissão adotou, de acordo com a natureza do fato tido como irregular, os seguintes procedimentos:

- a) Encaminhamento de correspondências e demais contatos (fls. 74, 76-85);
- b) Realização de oitiva com o servidor investigado (fls. 91) com vistas a esclarecer os motivos que o levaram a incidir, em tese, no ilícito de abandono de cargo;
- c) Encaminhamento do servidor para emissão de laudo médico pericial Oficial (fls. 93-95), juntada resposta a fls. 99, com ciência do servidor a fls. 100.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo n.º E-03/014/254/2016
Data: 21/01/2016 Fls. n.º 118
Rubrica: MRPO [assinatura]
Id. Funcional n.º [redacionado]

II – DOS FATOS APURADOS

- a) O Servidor [redacionado] investigado, declarou em depoimento de fls. 91, que problemas pessoais, desencadearam a síndrome do pânico, tendo se afastado não somente das atividades laborais, mas que sequer familiares conseguiram realizar contato durante o período; alegou que embora tivesse apresentado atestados médicos, teria sido “atendido” pela Perícia, sem que pudesse explicitar suas razões.
- b) Embora verificado nos autos os atestados médicos (fls. 08-10), que o servidor faz menção em depoimento de fls. 91, em avaliação pericial antes da instauração do presente PAD, foi emitido laudo desfavorável a possível convalidação das faltas (fls. 29).
- c) O indeferimento da reassunção do servidor (fls. 39) decorre de informações contidas quanto a sua conduta profissional relatada, as fls. 14, 37-38; o que se sugere, *s.j.d.*, que sejam apuradas como possíveis irregularidades, no caso de retorno do servidor ao cargo e persistência nas condutas descritas.
- d) Ultimado os autos e citado o servidor, cf. fls. 104-105. Concedido prazo legal para apresentação da peça defensiva, solicitada designação de Defensor de Ofício (fls. 106).

III – DA DEFESA

Na defesa técnica (fls. 108-113) subscrita pela Defensora de Ofício designada, esta requer preliminarmente o arquivamento dos autos, decorrente da prescrição da pretensão punitiva Estatal. A defesa escrita, pondera no mérito, que a perícia concluiu pela justificativa das faltas para fins disciplinares, o que afastaria a intenção do servidor. Conclui que seja arquivado o feito, porém, que uma vez não acatadas as alegações, seja concedida a exoneração do servidor.

IV – ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA

Insta salientar que o entendimento quanto a contagem prescricional (item VI de fls. 66, da análise COORED), não mais prevalece como majoritário nesta Instituição, a saber, não se trata de



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo n.º E-03/014/254/2016
Data: 21/01/2016 Fls. n.º 119
Rubrica: MRPO [assinatura]
Id. Funcional n.º [redacionado]

infração continuada, mas sim, infração instantânea.

Neste sentido, prospera em parte a alegação apresentada pela Defesa Técnica, quanto a pretensão punitiva Estatal, embora, não seja aplicável ao presente PAD, haja vista que cf. mencionado, o inciso II, §2.º do art. 74 da Lei n.º 5.427/2009, no que pertine a interrupção o prazo prescricional, em fase de juízo de admissibilidade, observa-se interrompida a prescrição, em 22/03/2017, data de encaminhamento do servidor à Perícia Médica Estadual, para apuração dos fatos, abalizado nos documentos de fls. 08-10. Sendo assim, toma-se como base a data mencionada, que volta a ser interrompida, com a instauração do PAD, a saber, 05/03/2021, sendo assim, mantido o jus puniendi Estatal.

Restou comprovada a materialidade das faltas do servidor, um dos requisitos necessários para a configuração do ilícito de abandono de cargo, objeto do presente PAD.

Das argumentações expendidas pela i. Defensora, quanto ao mérito, o servidor não teve intenção em cometer a ilicitude de abandono de cargo, corroborada pela emissão do laudo médico pericial favorável.

Não obstante seja vislumbrado o parágrafo único do art. 327 do Decreto n.º 2.479/79, quanto a desobrigatoriedade de, a autoridade julgadora ficar adstrita ao Laudo pericial, cabe acolher a argumentação interposta, uma vez que restou esclarecido pela Perícia Médica, que à época o servidor estava acometido de enfermidade mental, capaz de torná-lo relativamente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e ainda, afirmou que as faltas devem ser justificadas para fins disciplinares.

Finda-se a manutenção do ilícito perpetrado ao servidor, o fato do servidor deixar o cargo, ocorre como consequência, não tendo que mencionar a existência de intenção, ausente assim, o animus abandonandi.

V – VOTO DA RELATORA

Denota assim, por todas as provas de intenção e materialidade que constam nos autos (elementos: subjetivo e objetivo); pela existência de justificativa capaz de descaracterizar o ilícito perpetrado ao servidor, uma vez que não teve a intenção em abandonar o cargo detido neste Estado .

Destarte, assegurados todos os direitos ao servidor, observados os princípios constitucionais



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo n.º E-03/014/254/2016
Data: 21/01/2016 Fls. n.º 120
Rubrica: MRPO
Id. Funcional n.º

da ampla defesa e do contraditório, sem resultantes em prejuízos, pelo exposto, propõe e VOTA esta Relatora, s.m.j., pelo ARQUIVAMENTO do feito, ausente o binômio caracterizador do ilícito, apurado no presente PAD em nome do servidor [REDACTED] Id. Funcional n.º [REDACTED] matricula n.º [REDACTED] Professor Docente Nível Referência Vínculo, devido a suposta transgressão prevista no artigo 52, inciso V, §1.º, nos termos do §2.º do mesmo dispositivo legal, todos do Decreto-Lei n.º 220/75, regulamentado pelo Decreto n.º 2479/79, conforme fundamentação supra.

VI – CONCLUSÃO

Vistos, discutidos e relatado o presente processo administrativo disciplinar n.º E-03/014/254/2016, a 14.ª COMISPI, conclui por unanimidade, nos termos do relatório, e acompanhando o voto da relatora, s.j.d., pelo Arquivamento do feito, em nome do Servidor [REDACTED] Id. Funcional n.º [REDACTED] matricula n.º [REDACTED], Professor Docente Nível Referência Vínculo, devido a suposta transgressão prevista no artigo 52, inciso V, §1.º, nos termos do §2.º do Decreto-Lei n.º 220/75, regulamentado pelo Decreto n.º 2479/79, Ex positis.

Elevo o presente a apreciação e deliberação de Vossa Senhoria.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2021.

Sr. Carlos Frederico Souza e Silva de Castro
Presidente 14.ª COMISPI
Id. Funcional n.º [REDACTED]

Sra. Michelle Rodrigues Pinto de Oliveira
Vogal-Relatora 14.ª COMISPI
Id. Funcional n.º [REDACTED]

Sra. Ana Cristina Ribeiro Pessanha
Vogal 14.ª COMISPI
Id. Funcional n.º [REDACTED]



Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-03/014/254/2016
Data: 21/01/2016 Fls.: 124
Rubrica: AG ID: [REDACTED]

Ilmo. Senhor Superintendente,

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar - PAD instaurado para apurar abandono de cargo, objeto do p.p., em descumprimento ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, Decreto-Lei nº 220 de 18 de julho de 1975, regulamentado pelo Decreto nº 2479/79, de 08 de março de 1979, alterado pela Lei Complementar nº 85/96 (fls.69/70).

A 14ª Comissão processante deliberou ultimar o feito indiciando o servidor [REDACTED] ID [REDACTED], Matrícula nº [REDACTED], Professor Docente [REDACTED] Nível ●, Referência ●, Vínculo ● nos dispositivos legais elencados no termo de fls.104/105.

Regularmente citada, foi apresentada a defesa escrita à fls.108/113.

O relatório apresentado pela Comissão opinou pelo arquivamento do feito (fls.117/120).

Submetido os autos a esta Coordenadoria, para análise e parecer, a Assessora manifestou-se pelo arquivamento do presente processo às fls.122/123, em conformidade com o relatório da 14ª COMISPI.

A falta administrativa, em comento, se configura quando o servidor se ausenta intencionalmente do serviço por mais de dez dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 52, inciso V, § 1º, do Decreto-Lei nº 220/75, alterado Lei Complementar nº 85/96.

Na infração de abandono de cargo, objeto do presente, tem como objetividade jurídica à preservação da permanência e continuidade do serviço público, não podendo ou devendo sofrer ação de descontinuidade.

Decerto, para a perfeita caracterização do delito disciplinar será analisado sob dois aspectos: o objetivo e o subjetivo.

No caso em tela, constata-se que a materialidade do ilícito administrativo restou caracterizada por intermédio dos atestados negativos de frequência acostados aos autos (fls.03/04, 05, 13).

Quanto ao elemento subjetivo, qual seja, a intenção deliberada em incorrer na falta disciplinar, ficou descaracterizado, uma vez que em seu depoimento o servidor indiciado alegou: "que passou por um problema pessoal o que lhe causou síndrome do pânico, que em virtude disso necessitou de tratamento médico, vindo a se afastar de seu cargo de Diretor Adjunto", o que restou comprovado pela Perícia Médica do Estado, que emitiu Laudo Médico favorável, como se verifica às fls.99/100.



Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo: E-03/014/254/2016

Data: 21/01/2016 Fls.: 125

Rubrica: [assinatura] ID [redacted]

Destarte, em que pese a materialidade do ilícito, poderá a autoridade julgadora conceder mais uma oportunidade ao servidor para justificar as suas faltas e sua conduta inadequada, em razão da ausência de *animus*, elemento subjetivo necessário para a caracterização do ilícito ora apurado.

Por todo o exposto, manifesto-me em consonância com as colocações esposadas pela Assessora desta Coordenadoria, sugerindo igualmente o **ARQUIVAMENTO** do feito, pelos motivos expostos.

À elevada deliberação de Vossa Senhoria.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2021.

[assinatura]

Adriana de Souza Pimenta

Coordenadora de Regime Disciplinar
Superintendência de Regime Disciplinar

ID [redacted]



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-03/014/254/2016
Data: 21/01/2016 Fls. n.º 126
Rubrica:
Id. Funcional n.º [REDACTED]

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

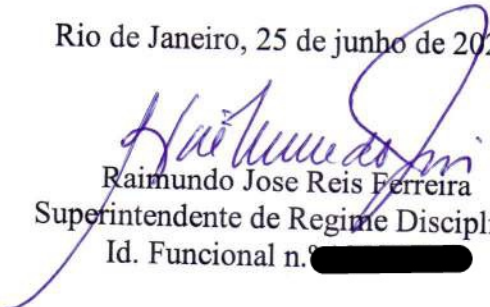
Sr. Corregedor-Geral do Estado,

O presente processo administrativo disciplinar – PAD foi instaurado para apurar abandono de cargo no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, em face do servidor [REDACTED] Professor Docente ● Id. Funcional n.º [REDACTED], matrícula [REDACTED], CPF [REDACTED]

Acolhendo a proposição do Colegiado de fls. 108-113, corroborada pela manifestação da COORED de fls. 124-125 que sugere o ARQUIVAMENTO deste PAD fundado na descaracterização do ABANDONO DE CARGO com esteio no Laudo Médico Pericial de fls. 99 em resposta aos quesitos de fls. 93-94.

Face ao exposto, considerando os termos do §1º do art. 19 do Decreto n.º 31.896/2002 submeto estes autos a V. Sª para encaminhamento à CGE/ASJUR.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2021.


Raimundo Jose Reis Ferreira
Superintendente de Regime Disciplinar
Id. Funcional n.º [REDACTED]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Assessoria Jurídica

SERVIÇO PÚBLICO
ESTADUAL

E-03/014/254/2016

Data: 21/01/2016 fls. 129

Rubrica:

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2021

Promoção CGE/ASJUR nº 153/2021 – VMC

Ao Ilmo. Chefe de Gabinete da Controladoria Geral do Estado,

1. Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica – ASJUR, para manifestação jurídica acerca de arquivamento de processo administrativo disciplinar instaurado para apurar suposto abandono de cargo em face do servidor Professor Docente , Id. Funcional nº matrícula nº , no âmbito da Secretaria de Estado de Educação.

2. A 14ª COMSPI opinou pelo arquivamento do feito (fls. 117/120) e as faltas justificadas para fins disciplinares.

1. A CORED se manifestou no mesmo sentido (fls. 124/125). E o Superintendente de Regime Disciplinar manteve a sugestão de arquivamento do PAD (fls.126). Isso em razão de terem concluído, após a instrução do feito, pela descaracterização do ABANDONO DE CARGO.

3. Considerando que as áreas técnicas apuraram que o servidor não tinha desejo ou vontade de não desempenhar suas funções no serviço público, não configurando o *aninus abandonandi*, se opina pela juridicidade do arquivamento do PAD.

4. Ressalta-se que, nos termos do Decreto Estadual nº 47.152, de 06 de julho de 2020, a tramitação dos procedimentos administrativos e o acesso aos processos físicos restou suspensa até 10.08.2020, sendo retomados aos prazos por meio do Decreto nº 47.205, de 10.08.2020. A situação excepcional de emergência em saúde



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Assessoria Jurídica

SERVIÇO PÚBLICO
ESTADUAL

E-03/014/254/2016


Data: 21/01/2016 fls. 130

Rubrica: _____

provocada pela pandemia do novo Coronavírus foi reconhecida por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020.

5. No mais, destacamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, questionamentos sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da CGE, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica, política ou administrativa.

6. Por fim, cumpre apontar que se trata de manifestação de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, não vinculando as decisões que eventualmente sejam adotadas pela Administração, por meio de seus gestores.


Vladimir Morcillo da Costa
Procurador do Estado